LEI Nº 6.036 DE 13 DE AGOSTO DE 2012.

(A Mesa da Câmara Municipal)

"Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os valores dos subsídios devidos mensalmente ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, durante o período governamental a iniciar-se em 01.01.2013 serão os seguintes: *(Vide Lei nº 6.253, de 25/2/2014, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2014) (Vide Lei nº 6.425, de 25/3/2015, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2015) (Vide Lei nº 6.543, de 23/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2016)*

I - R$ 15.700,00 (quinze mil e setecentos reais) para o Prefeito Municipal; *(Vide Lei nº 6.253, de 25/2/2014, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2014) (Vide Lei nº 6.425, de 25/3/2015, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2015) (Vide Lei nº 6.543, de 23/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2016)*

II - R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) para o Vice-Prefeito Municipal. *(Vide Lei nº 6.253, de 25/2/2014, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2014) (Vide Lei nº 6.425, de 25/3/2015, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2015) (Vide Lei nº 6.543, de 23/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2016)*

Art. 2º O subsídio dos Secretários Municipais, a partir de 01.01.2013, será de R$ 13.166,47 (treze mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), a ser percebido em uma única parcela. *(Vide Lei nº 6.253, de 25/2/2014, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2014) (Vide Lei nº 6.425, de 25/3/2015, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2015) (Vide Lei nº 6.543, de 23/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2016)*

Parágrafo único. O subsídio de que trata o “caput” do presente artigo não sofrerá acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 3º São considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal e remunerados na forma do art. 2º desta lei os seguintes cargos: Chefe de Gabinete do Prefeito, Corregedor Geral do Município, Secretário Geral, Chefe da Coordenadoria Institucional, Controlador Geral do Município e os Superintendentes de autarquias e fundações.

Art. 4º A vedação de acréscimo contida no parágrafo único, do art. 2º, retro, não se aplica ao pagamento de vantagens pessoais, quando o Secretário Municipal for ocupante de cargo efetivo na Administração Pública Municipal e optar expressamente pela remuneração do cargo de origem.

Parágrafo único. A hipótese de acréscimo mencionada no “caput” do presente artigo incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo de servidor que ocupe o cargo de Secretário Municipal.

Art. 5º O Vice-Prefeito, quando da nomeação como Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento do subsídio de apenas um desses cargos, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, ressalvado aquele previsto no art. 4º, retro.

Art. 6º Os subsídios dos Secretários Municipais serão revistos anualmente, sempre na mesma data da revisão geral dos vencimentos e salários dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices.

~~**Art. 7º** Fica assegurado aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal, as garantias previstas no § 3º do art. 37 da Constituição Federal.~~

~~**Art. 7º** Fica assegurado aos ocupantes do cargo de Secretário Municipal, Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores o direito previsto no inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal.~~ ~~*(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.920, de 14/12/2022, produzindo efeitos a partir de 1/1/2025)*~~

Art. 7º Fica assegurado aos ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal e Vereador o direito ao décimo terceiro subsídio e às férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço, nos termos dos incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.511, de 27/5/2026, em vigor a partir de 1º/1/2029)

§ 1º O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio devido no mês de dezembro, por mês de efetivo exercício no respectivo ano. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.511, de 27/5/2026, em vigor a partir de 1º/1/2029)*

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral para fins de cálculo do décimo terceiro subsídio. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.511, de 27/5/2026, em vigor a partir de 1º/1/2029)*

§ 3º No caso de extinção do mandato, será devido o pagamento imediato do décimo terceiro subsídio proporcional aos meses de efetivo exercício, calculado com base no subsídio do mês da extinção. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.511, de 27/5/2026, em vigor a partir de 1º/1/2029)*

§ 4º O Vereador fará jus a férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor do subsídio, a cada período de 12 (doze) meses de mandato. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.511, de 27/5/2026, em vigor a partir de 1º/1/2029)*

§ 5º As férias serão gozadas, preferencialmente, durante o recesso legislativo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.511, de 27/5/2026, em vigor a partir de 1º/1/2029)*

§ 6º As férias poderão ser suspensas em razão de convocação extraordinária, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, retomando-se sua contagem no primeiro dia subsequente ao encerramento da sessão legislativa extraordinária. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.511, de 27/5/2026, em vigor a partir de 1º/1/2029)*

§ 7º Na hipótese de extinção do mandato, o Vereador será indenizado pelas férias não gozadas, inclusive de forma proporcional ao período aquisitivo em curso, acrescidas do terço constitucional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.511, de 27/5/2026, em vigor a partir de 1º/1/2029)*

§ 8º O Vereador investido em cargo público que tenha optado pela remuneração do mandato fará jus aos direitos previstos neste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.511, de 27/5/2026, em vigor a partir de 1º/1/2029)*

§ 9º Na ausência de normas específicas que regulamentem as disposições deste artigo, aplicar-se-ão, supletiva e subsidiariamente, no que couber, as normas previstas na Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba, e na Lei Complementar nº 38, de 31 de agosto de 2017, que dispõe sobre a reestruturação administrativa da Câmara Municipal de Indaiatuba e dá outras providências. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.511, de 27/5/2026, em vigor a partir de 1º/1/2029)*

Art. 7º-A Fica assegurado aos Vereadores o direito ao vale-alimentação e ao vale-refeição, nos termos dos arts. 29 e 29-A da Lei Complementar nº 38, de 31 de agosto de 2017. *(Artigo acrescido pela Lei nº 8.511, de 27/5/2026)*

Art. 8º O subsídio do Secretário Municipal não poderá exceder, em qualquer hipótese, o subsídio do Prefeito, por força do disposto no inciso XI do art. 37 c.c. o § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

~~**Art. 9º** O subsídio do Vereador, para vigorar na legislatura que se inicia em 01 de janeiro de 2013 será de R$ 6.192, 03 (seis mil cento e noventa e dois reais e três centavos). *(Vide Lei nº 6.253, de 25/2/2014, produzindo efeitos a partir de 1º/2/2014)* *(Vide Lei nº 6.425, de 25/3/2015, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2015)* *(Vide Lei nº 6.543, de 23/3/2016, produzindo efeitos a partir de 1º/3/2016)*~~

Art. 9º O subsídio do Vereador, para vigorar na legislatura que se iniciará em 01/01/2025, será de R$ 12.661,13 (doze mil seiscentos e sessenta e um reais e treze centavos). *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 7.920, de 14/12/2022, produzindo efeitos a partir de 1/1/2025)*

§ 1º O Vereador que, injustificadamente, não comparecer a qualquer sessão ordinária ou, em comparecendo, não tomar parte das deliberações, deixará de perceber ¼ (um quarto) do valor do subsídio fixado no “caput” deste artigo.

§ 2º Não haverá prejuízo ao pagamento de subsídio correspondente, na ausência de matéria a ser votada, na não realização da sessão por falta de “quórum” relativamente aos Vereadores presentes, e no recesso parlamentar.

Art. 10. O suplente de Vereador perceberá, a partir da posse, o subsídio a que tiver direito o parlamentar em exercício.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 13 de agosto de 2012.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO